



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br



www.matiasbarbosa.mg.leg.br

Ofício nº.578/2022/CMMB

Matias Barbosa, 13 de setembro de 2022.

Ilustríssima Senhora:

Solicito parecer contábil nas Proposição de Lei

nº.51/2022 - "Dispõe sobre abertura de crédito adicional suplementar as dotações do orçamento do município de Matias Barbosa e dá outras providências. ".

nº.52/2022 - "Dispõe sobre abertura de crédito adicional suplementar as dotações do orçamento do município de Matias Barbosa e dá outras providências. ".

Segue anexa cópia das referidas proposições.

Atenciosamente,

Anselmo Ítalo Leopoldino
Presidente da Câmara Municipal

Ilmo. Sra.
Idalina Maria Caputo Silveira
Consultora e Assessora Contábil da Câmara Municipal
MATIAS BARBOSA – MG



CONTABILIDADE CAPUTO

PARECER CONTÁBIL

REF.: PROJETO DE LEI Nº 51/2022 e 52/2022

DATA: 13/09/2022

1. HISTÓRICO

Parecer referente a matéria do Projeto de Lei nº 51/2022 e 52/2022, de iniciativa do chefe do poder executivo municipal, almejando abertura de crédito adicional suplementar no valor total de R\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil reais), e abertura de crédito adicional suplementar no valor total de R\$ 3.000,00 (três mil reais), para atender as necessidades da Câmara Municipal de Matias Barbosa.

2. FUNDAMENTO

2.1 O PRINCÍPIO DA PROGRAMAÇÃO E DA UNIDADE

O orçamento público, apesar de sua forma de lei, é instrumento de planejamento que permite acompanhar, controlar e avaliar a administração da coisa pública. No Brasil, deve obedecer legalmente aos princípios de unidade, anualidade, universalidade, programação, especificação, exclusividade, clareza, equilíbrio e publicidade.

Em relação ao princípio da programação, salienta-se que o orçamento público deve ter o conteúdo e a forma de programação, representando os programas de cada um dos órgãos do setor governamental. Programar significa selecionar objetivos a serem alcançados, determinar as ações que permitam atingir esses fins, além de, por sua vez, calcular e consignar os recursos para efetivar essas ações.

📧 contato@contabilidadecaputo.com.br

📍 R. Ataliba de Barros, 182/1004, Rossi 360,
São Mateus - Juiz de Fora/MG

📞 (32) 3236-2846 📱 Whatsapp

CONTABILIDADE CAPUTO

Um dos objetivos do sistema orçamentário inaugurado pela Constituição da República de 1988 é exatamente o de permitir o controle sobre os recursos públicos e o equilíbrio orçamentário. Talvez por isso, o artigo 167 da Constituição Federal elenca vedações orçamentárias que, de algum modo, não possibilitariam alcançar-se o controle dos recursos ou o equilíbrio orçamentário, dentre elas se destacam:

- a) programas e projetos não podem ser iniciados sem que estejam incluídos na lei orçamentária anual;
- b) a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas não podem exceder os créditos orçamentários ou adicionais;
- c) a realização de operações de crédito, não podem exceder o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante crédito suplementares com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;
- d) abertura de créditos suplementares ou especial está condicionada a prévia autorização legislativa e indicação dos recursos correspondentes;
- e) impõem-se autorização legislativa para a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro; e
- f) a concessão ou utilização de créditos é limitada.



CONTABILIDADE CAPUTO

2.2 ALTERAÇÕES DO ORÇAMENTO DURANTE SUA EXECUÇÃO

Aprovado por lei, o orçamento público não pode ser alterado senão por outra lei.

No tocante à receita, são incomuns as alterações orçamentárias. Elas se fazem presentes nos créditos orçamentários. Há, sim, alterações estratégicas geradas por correção de desvios no planejamento global. Elas são aceitáveis, previstas e necessárias.

Segundo Angélico (2006, p. 31), o que não se deve admitir, é reduzir a dotação "A" para suplementar a dotação "B". Depois, reduzir a dotação "C" para suplementar a "A". Mais tarde elimina-se um projeto para restabelecer a dotação "C". E estas transposições de dotações prosseguem desregradamente pelo exercício inteiro.

3. CONCLUSÃO

Nessa questão específica das dotações da Câmara Municipal, o que houve é que quando da aprovação do orçamento municipal no ano passado, estabeleceu-se o limite de 25% (vinte e cinco por cento) de suplementação, porém o executivo utilizou todo esse percentual sem considerar que a Câmara poderia precisar em algum momento. Por esse motivo é que foi elaborado os Projetos de Lei 51/2022 e 52/2022, para atender as necessidades da Casa legislativa.

Face ao exposto, de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade

📧 contato@contabilidadecaputo.com.br

📍 R. Ataliba de Barros, 182/1004, Rossi 360,
São Mateus - Juiz de Fora/MG

📞 (32) 3236-2846 📱 Whatsapp



CONTABILIDADE CAPUTO

aplicados ao setor público e demais legislação pertinente, não vislumbro impedimento contábil para aprovação do projeto de lei em questão, podendo o mesmo ser adicionado ao orçamento vigente.

É o parecer.

IDALINA MARIA
CAPUTO
SILVEIRA:
84511354715

Assinado digitalmente por IDALINA MARIA
CAPUTO SILVEIRA 84511354715
DN: C=BR, O=CP-Brasil, OU=Secretaria da
Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB
e-CPF AS, CN=IDALINA MARIA
CAPUTO SILVEIRA 84511354715
Razão: Eu e/ou aprovando este documento
Localização: Juiz de Fora
Data: 2022-09-13 16:07:30
Fase: R1: Assinatura 970

Idalina Maria Caputo Silveira
CONTADORA – CRC/MG: 087.881/O

📧 contato@contabilidadecaputo.com.br

📍 R. Ataliba de Barros, 182/1004, Rossi 360,
São Mateus - Juiz de Fora/MG

☎️ (32) 3236-2846 📞 Whatsapp